ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.001889/2008-65

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.001889/2008-65
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-003.052 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de junho de 2013
Matéria	Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente	ITAÚ UNIBANCO S.A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2005

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DA DRJ.

Deve ser anulada a decisão de primeira instância que cause preterição do direito de defesa do contribuinte, consoante art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

DILIGÊNCIA FISCAL.

Necessidade de realização de diligência fiscal para análise da existência do crédito informado à compensação. Necessidade de busca da verdade material.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/09/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 07/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância.

Elias Sampaio Freire - Presidente

CÓPIA

Carolina Wanderley Landim - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Igor Araújo Soares e Kleber Ferreira de Araújo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/09/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 07/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Auto de Infração- DEBCAD 37.211.557-8, lavrado em 18/12/2008, relativo ao período compreendido entre 01/2003 a 02/2005, referente a contribuições sociais- Salário Educação- FNDE, incidentes sobre o salário de contribuição da empresa.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 40/43), o presente Auto de Infração é decorrente do Processo nº 23034.000045/2005-13, cujo assunto é a Cobrança de Salário-Educação, e se refere à cobrança de contribuições devidas pela Recorrente, apuradas pelo FNDE.

Nos termos do relatório fiscal, durante a inspeção realizada por técnicos do Programa Integrado de Inspeção de Empresas e Escolas- PROINSPE, encerrado em 22 de abril de 2004, ficou constatado que:

- A empresa compensou parcialmente a Contribuição Social do Salário-Educação no período 08/1995 a 10/2004, não comprovando à equipe do FNDE, por meio de documentos, os motivos alegados;

- As compensações efetuadas no período 10/2000 a 05/2001 foram recolhidas sem multa (10%) e sem os juros SELIC, previstos na legislação previdenciária. Tais recolhimentos foram imputados aos meses posteriores às compensações.

Complementa que os valores originários que compõem o presente Auto de Infração foram calculados da seguinte forma: valor da base de cálculo apurada multiplicado pela alíquota do salário-educação (2,5%); do resultado encontrado foram deduzidos os valores recolhidos.

Contra os termos da acusação fiscal, a Recorrente apresentou impugnação às fls. 51/57, na qual aduziu em síntese:

- A decadência parcial do direito de lançar, visto que, conforme preceitua o art. 150, §4º do CTN, o prazo decadencial é de 5 anos contados da data do fato gerador quando houver recolhimento antecipado do tributo. Sendo assim, decaíram os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro de 2003, já que a ciência da lavratura do referido auto de infração se deu apenas em 18/12/2008.

- Que as compensações foram efetivamente realizadas, anexando planilha detalhando os créditos informados à compensação.

- Que os créditos compensados decorrem dos seguintes fatos:

a) cancelamento de desligamento com encargos sociais recolhidos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/09/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 07/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) recolhimento em duplicidade relativo a reclamatória trabalhistas;

c) equívocos na folha de pagamentos.

Por fim, por entender que a comprovação dos créditos depende da análise pormenorizada de cada uma das situações elencadas na planilha, requereu a realização de perícia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, destinada à confirmação das situações que geram crédito e sobre o montante do valor passível de compensação.

A 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) proferiu às fls. 126/136, acórdão de nº 16-29.246, a seguir ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2003, 01/07/2003 a31/12/2003, 01/01/2004 a 31/11/2004.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. APLICAÇÃO DO CTN.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, motivo pelo qual o prazo de decadência a ser aplicado às contribuições previdenciárias e às destinadas aos terceiros deve estar de conformidade com o disposto no CTN.

Com o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) o pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Deve a autoridade julgadora de primeira instancia indeferir o requerimento de perícias quando entendê-las prescindíveis ou impraticáveis.

A simples alegação desprovida de elementos convincentes de prova, quando à alegada ocorrência de tributação indevida, impõe o indeferimento do pleito.

PRODUCAO DE PROVAS. APRESENTACAO DE DOCUMENTOS. PRAZO DE DEFESA.

O prazo de defesa com a prerrogativa de produção de provas e juntada de documentos é de trinta dias a contar da ciência do lançamento. O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/09/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 07/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos colacionados na peça impugnatória.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/09/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 07/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo a julga-lo.

O presente Auto de Infração foi lavrado em virtude do recolhimento a menor de contribuição social-salário educação, incidente sobre o salário de contribuição da empresa.

De acordo com o Relatório Fiscal, o Recorrente compensou parcialmente a Contribuição Social do Salário-Educação sem comprovar à equipe do FNDE os motivos alegados – leia-se: existência dos créditos.

Por sua vez, defendeu-se o Recorrente, aduzindo que as compensações realizadas tiveram fundamento, anexando aos autos planilhas contendo o valor dos créditos que decorreram dos seguintes fatos: (i) cancelamento de desligamento com encargos sociais recolhidos, (ii) recolhimento em duplicidade relativo a reclamatória trabalhista e (iii) equívocos na folha de pagamento.

Anexou aos autos, ademais, relatórios de desligamento de empregados, comprovante de arrecadação da contribuição ao salário educação.

Requereu, por fim, a realização de perícia em virtude da comprovação dos créditos depender da análise pormenorizada de cada uma das situações descritas na defesa e da planilha colacionada aos autos e da impossibilidade de juntada de todos os documentos aos autos.

A DRJ reconheceu a decadência parcial do lançamento e, quanto ao mérito, alega que: (i) não foram contestados os cálculos realizados pela Fiscalização; (ii) a Impugnante não trouxe aos autos elemento comprobatório de suas alegações; (iii) os documentos comprobatórios da compensação deveriam ter sido apresentados à época da fiscalização; (iv) todas as provas devem ser juntadas aos autos na oportunidade da defesa – 30 dias após o lançamento, precluindo o direito do contribuinte de fazê-lo em outro momento processual.

Conclui-se, portanto, que a DRJ se absteve de analisar os documentos juntados aos autos pela Recorrente.

Diante da análise dos documentos anexados à defesa, verifica-se que os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais do Salário-Educação correspondem aos valores presentes na planilha elaborada que justificam as compensações efetuadas.

Contudo, a partir da pura e simples verificação dos comprovantes de recolhimento da referida contribuição social (fls. 66/119) com os valores presentes na planilha de fls. 64/65, não se tem como confirmar se a recorrente realmente fazia jus ao crédito objeto da alegada compensação.

O decreto 70.235 estabelece que na impugnação será efetuado o requerimento de diligência e pericia quando se fizer necessário. Vejamos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/09/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 07/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Art. 16. A impugnação mencionará:*
>
> *IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

Em observância ao disposto no comando legal acima, ao apresentar sua impugnação, o Recorrente aduziu que colacionou planilha aos autos contendo o valor dos créditos e, tendo em vista que a sua comprovação depende da análise pormenorizada de cada uma das situações elencadas na planilha, requereu a realização de perícia, indicando o Sr. Benedicto Delfino de Paiva, para responder os seguintes quesitos:

- As situações elencadas na planilha anexada aos presentes autos geram crédito de contribuição à Seguridade Social?

- Em caso positivo, qual seria o montante do crédito apurado para cada uma das situações? E, finalmente, qual seria o total do crédito passível de compensação por parte da Recorrente?

A DRJ de São Paulo (SP), ao meu sentir, equivocou-se ao decidir a questão sem antes baixar o processo em diligência, sob o argumento de que "as questões aduzidas restringe-se a reexame de documentos que deixaram de ser apresentados à época da vistoria realizada pelo FNDE e que deveriam ser apresentados em sua totalidade ao Auditor Fiscal cuja solicitação ocorreu em 12/11/2008 através do Termo de Intimação Fiscal nº 1, fl. 32".

Nada obsta que o contribuinte que não apresentou os documentos no curso da fiscalização – perdendo assim a oportunidade de evitar o lançamento fiscal, o faça no curso do processo administrativo, com vistas ao reconhecimento da improcedência da cobrança.

Não há óbice, ademais, para que, em procedimento de diligência ou perícia, sejam analisados outros documentos que não tenham sido acostados ao processo, com vistas à apuração da verdade material.

Sendo assim, entendo que a negativa da DRJ em se manifestar acerca dos documentos apresentados ou acerca do pedido de perícia causou cerceamento do direito de defesa do Recorrente.

Isto posto, merece ser anulada a decisão de primeira instancia, posto que proferida com preterição do direito de defesa do recorrente. Vejamos:

> *Art. 59. São nulos:*
>
> *I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
>
> *II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com* ***preterição do direito de defesa.***

Diante do exposto, voto por anular o acórdão nº 16-29.246 proferido pela 14ª Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo para que seja apreciada a documentação apresentada pelo contribuinte como comprobatória do seu direito creditório e da compensação efetuada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/09/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 07/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Após isso, o processo deverá ser submetido a novo julgamento pela DRJ de origem.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/09/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 07/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA